



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006858-04.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 0885

APELAÇÃO Nº 1006858-04.2022.8.26.0602

APELANTES: CARLOS ALBERTO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SOROCABA

JUIZ(A): MÁRIO GAIARA NETO

Embargos à execução. Contrato bancário. Confissão de dívida e renegociação de débitos. Sentença de improcedência. Apelação do embargante. Cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa. Única matéria recorrida. Impossibilidade de cumulação. A cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento não é nula, mas não pode incidir sobre nenhum outro encargo moratório e correção monetária, na esteira das Súmulas nº 30, 294, 296 e 472 do E. STJ. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Recurso do embargante provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 190/193, cujo relatório se adota, que em ação de embargos à execução proposta pelo apelante julgou nos seguintes termos: *“Julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos que CARLOS ALBERTO FERNANDES apresentou na execução (nº 0051023-18.2006.8.26.0602) que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, declarando extinto estes embargos na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, o embargante - que está isento das custas e despesas processuais porque beneficiário*

da gratuidade (fls. 143) - arcará com honorários advocatícios fixados, neste grau de jurisdição, em 12% (doze por cento) do valor executado, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º e art. 827, § 2º, ambos do CPC, verba somente exigível ex vi do art. 98, § 3º, do mesmo diploma”.

Inconformado, apela o embargante a fls. 212/221. Sustenta que há excesso de execução, pois (i) entende que há cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros moratórios de 12% ao ano e multa de mora de 2%. Assim, afirma que planilha apresentada na ação de execução contraria a previsão da jurisprudência do STJ. Pede o recálculo do débito com a aplicação do IGP-M. Juntou a Cédula de Crédito Bancário a fls. 222/230.

Contrarrazões a fls. 234/250.

O preparo deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária do apelante (fls. 251).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os autos foram encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 11 de julho de 2024 (fls. 253).

É o relatório.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, diante do julgamento do recurso.

Consta dos autos ter o embargado ajuizado execução de título extrajudicial contra o embargante, na qual afirma ser credor da quantia de R\$198.267,00, representada por “Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias”, firmado em 20 de março de 2006. O falecido genitor do embargante, Odair Fernandes, reconheceu a dívida no valor de R\$12.837,31, para pagamento em trinta e seis parcelas de R\$623,61. Na ocasião o genitor do embargante deu em garantia automóvel no valor total do contrato, conforme Nota Promissória, no valor de

R\$22.449,96 (fls. 230). A avença não foi cumprida pelo genitor do executado, o que ensejou na distribuição da ação de execução, em dezembro de 2006. O inadimplemento ocorreu a partir da segunda parcela, em maio de 2006, conforme se verifica da planilha de fls. 39.

O executado propôs embargos à execução por excesso de execução na planilha apresentada pelo exequente (fls. 39). Aduz que na cédula de crédito, firmada em 20 de março de 2006 (fls. 222/230), a cláusula vigésima quinta tem a seguinte previsão (fls. 46):

“O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer parcela ou o inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas pelo DEVEDOR através do presente, bem como a ocorrência de uma das hipóteses previstas no(s) Contrato(s)/Operação(ões) descrito(s) no campo 19 - "Descrição da(s) Dívida(s) Renegociada(s)" e/ou previstas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil, determinarão seu vencimento antecipado, com todas as conseqüências previstas neste instrumento, e no(s) referido(s) Contrato(s).

Parágrafo Primeiro: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do presente, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, sobre o débito apurado, de acordo com os critérios contratualmente estabelecidos, incidirá: a) comissão de permanência, que será igual à(s) taxa(s) vigente(s) no mercado financeiro e praticada(s) pela NOSSA CAIXA durante o período de inadimplência, a qual será devidamente informada através da Tabela de Tarifas afixada nas Unidades da NOSSA CAIXA, mais juros moratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, ficando certo que tais encargos serão calculados e devidos dia-a-dia, até sua final liquidação; e, b) multa, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do débito apurado, devidamente atualizado. [...]” (grifamos)

Sustenta que tal previsão é contrária às Súmulas 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, pois prevê o contrato a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros moratório e multa de mora.

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SÚMULA 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SÚMULA 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129)

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (SÚMULA 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, admissível a cobrança isolada da comissão de permanência, pois não cumulável com demais encargos, por representar *bis in idem*, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam, juros remuneratórios à taxa da normalidade do contrato, juros moratórios de 1% ao mês e multa de mora de 2%.

Isso porque a cláusula que estabelece a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento não é nula, mas não pode incidir cumulativamente com outro encargo moratório ou correção monetária, na

esteira das Súmulas nº 30, 294, 296 e 472 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, bem se vê que o cálculo de fls. 39, apresentado nos autos da execução, há cumulação da comissão de permanência, mais juros moratórios de 1% e incidência da multa de mora de 2%, exatamente como previsto na cláusula vigésima quinta do contrato (fls. 46), representando *bis in idem*.

Assim, do crédito exequendo, deverão ser extraídos os valores dos juros de mora e da multa, ambos, como dito, bem delineados na memória de cálculo de fls. 39.

Nesse sentido é o também o entendimento desta E.

Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade – Executividade conferida pela Lei nº 10.931/04, a qual não se reveste de ilegalidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, nem de inconstitucionalidade – Súmula nº 14 do TJSP – Recurso Especial Repetitivo nº 1.291.575-PR da 2ª Seção do STJ – [...] Ausência de prova de pactuação expressa da comissão de permanência como encargo da inadimplência nos contratos anteriores – Incidência tão somente de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% - Incidência da limitação imposta pela Súmula nº 472 do C. STJ em relação à cédula de crédito bancário exequenda - Realinhamento do débito determinado – Compensação entre créditos e débitos admitida – Sucumbência recíproca - Embargos julgados procedentes em parte nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0009781-80.2013.8.26.0005; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMPRÉSTIMO PESSOAL REJEIÇÃO LIMINAR EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS INOCORRÊNCIA A petição inicial e

memória de cálculo apresentadas pelos embargantes, atendem as exigências do artigo 739-A, §5º, do CPC. Por conseguinte, deve ser afastada a rejeição liminar dos embargos à execução e a condenação dos embargantes ao pagamento da multa fixada em 10% do valor atualizado da execução. Recurso provido, nessa parte, com apreciação posterior do mérito dos embargos com base no art. 515, §3º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO EMPRÉSTIMO PESSOAL ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Não sendo necessária a produção de prova pericial para a solução da lide e entendendo haver elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. EMBARGOS À EXECUÇÃO EMPRÉSTIMO PESSOAL PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DESCABIMENTO No caso em questão, não ocorre a capitalização de juros, por se tratar de contrato no qual os encargos remuneratórios foram calculados no início da relação jurídica e diluídos ao longo de todo o período contratual, não havendo, por isso, falar em cobrança de juros sobre juros. Recurso desprovido, nessa parte. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO BANCÁRIO COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA IMPOSSIBILIDADE - A cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento não é nula, mas não pode incidir sobre nenhum outro encargo moratório e correção monetária, na esteira das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. STJ. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação Cível 9218216-57.2009.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2013; Data de Registro: 24/03/2013)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, única matéria recorrida. Ante o provimento do recurso e a sucumbência do embargado, condeno o embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor do excesso de execução ora reconhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator